



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/13097.86592-81

### EMENDA N° DE 2013 – CCJ Aditiva

**Art. 1º.** Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, a seguinte alteração do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

.....  
§ 2º Em bens públicos e particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar dispositivos da Lei das Eleições que o relator propõe em seu substitutivo. Como não é possível apresentar emendas ao substitutivo, optou-se por emendar o texto do projeto de lei para que seja votada destacadamente.



SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Humberto Costa

Com relação ao mérito, sugere-se que a proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou partículas por meio de faixas, placas, pinturas, cavaletes e bonecos, dentre outros.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em setembro de 2013.

## **Senador HUMBERTO COSTA**